



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º _____/2020

Veda a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, sem a correspondente prestação dos serviços e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de tarifa mínima neste Município pelas concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, sem a correspondente prestação dos serviços, devidamente auferidos por medição.

Parágrafo Único: Os consumidores pagarão somente pelo consumo efetivamente gasto (CONSUMO REAL), a ser mensurado mediante utilização de equipamento de medição instalado pela Concessionária na unidade consumidora e cobrado na fatura mensal emitida.

Art. 2º A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total é medido por único hidrômetro deve se dar na forma estabelecida no artigo anterior, pelo consumo real aferido.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Multa de 2.000 VRTE's por cada ato;
- II – Multa de 4.000 VRTE'S em caso de reincidência;
- III – Revogação da Concessão;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: A sanção administrativa de revogação da concessão incidirá quando da prática de nova infração pela concessionária após a aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo (4.000 VRTE´S), o que se dará sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço até nova concessão.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 21 de julho de 2020.

Tássio Ernesto Franco Brunoro
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

É de comezinho conhecimento que a sociedade vem, de longa data, sofrendo com a inexistência de políticas capaz de trazer equilíbrio na relação existente entre as concessionárias de serviços públicos e a qualidade dos serviços prestados.

De fato, com a edição da Lei Federal nº 8.987/95 que regulamentou o art. 175 da CRFB/88, tornou-se possível a concessão e permissão da prestação de serviços públicos de água e coleta de esgoto, energia elétrica, telefonia e outros, fazendo surgir então uma discussão a respeito da cobrança e qualidade de tais serviços, com aplicabilidade da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O CDC, mediante os registros estabelecidos no inciso X do art. 6º e art. 22, é taxativo quanto à obrigatoriedade da prestação de serviços de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo, situação essa que traz simetria à previsão estabelecida na Lei Federal 8.987/95 (Art. 6º), quando, define como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A instituição de tarifa mínima é, na ótica deste Edil, uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional e desarrazoada, exigindo do consumidor o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, de forma unilateral e independente do consumo real apurado. Tal qual

Nesse sentido, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) em recente julgamento proferido no REsp 1.166.561 – RJ já consolidou¹ o entendimento sobre o tema, asseverando ser ilegal a tarifa presumida pela prestação do serviço público de fornecimento de água e esgoto a condomínio, a partir da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em imóvel abrangido por apenas um hidrômetro.

Temos assim que o próprio Poder Judiciário reconhece as práticas abusivas cometidas pelas concessionárias do serviço público de água e esgoto, que se utilizam do monopólio para enriquecer-se indevidamente à custa do consumidor, sem prestar um serviço adequado e muitas vezes com amparo

¹ O referido julgado foi admitido como recurso representativo de controvérsia, espelhando, assim, o entendimento pacificado pelo referido Tribunal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Agências de Regulação que sequer possuem condições estruturais para fixarem critérios justos de tarifação onde atuam.

Em que pese à justificativa apresentada pelas concessionárias para a cobrança de tarifação mínima, base legal alguma se emprega a esta ação, já que a manutenção do sistema é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser consequência da concessão do serviço público, não podendo ser transferida indistintamente aos consumidores.

Não se pode admitir tal cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal a disponibilidade do serviço é condição de sua prestação. É necessário que a fornecedora promova a instalação do serviço e que o mesmo possa ser utilizado a qualquer momento e em qualquer quantidade pelo consumidor, que por sua vez pagará proporcionalmente pela quantidade utilizada.

Nós Vereadores, integrantes do Poder Legislativo Municipal, em respeito ao Parágrafo Único do Art. 1º, da Carta da República e aos Municípios, devemos combater toda e qualquer atuação que venha a ultrapassar os limites do equilíbrio e razoabilidade, sendo que, no caso em apreço, é certo que a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, impondo aos cidadãos usuários do serviço público uma obrigação desproporcional, o que nos impõe legislar a favor do povo Anchietaense.

Diante do exposto, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Urias Simões dos Santos, 21 de julho de 2020.

Tássio Ernesto Franco Brunoro
Vereador

